



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Offício n.º 125/XIV/1.º – CACDLG/2019

Data: 18-12-2019

NU: 647731

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP) – “*Aprova o estatuto da condição policial*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, da DURP do Livre e do DURP do CHEGA, na reunião de 18 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e devota consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 8/XIV/1ª (PCP)

APROVA O ESTATUTO DA CONDIÇÃO POLICIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 8/XIV/1ª - "Aprova o estatuto da condição policial".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 6 de novembro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, enquanto comissão competente, tendo baixado igualmente à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a necessária apreciação pública, de 20 de novembro a 20 de dezembro de 2019, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e no artigo 134.º do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Regimento da Assembleia da República (RAR), não havendo até à data da elaboração do presente Relatório quaisquer contributos a assinalar.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* visa definir o Estatuto da Condição Policial estabelecendo «*as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres de todos os agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, qualquer que seja o vínculo e define os princípios orientadores das respetivas carreiras*».

Os autores referem na exposição de motivos da presente iniciativa que a definição de polícia é tendencialmente funcional e teleológica aludindo, para o efeito, ao estatuído no artigo 272º da Constituição no qual se consagra que «*a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*», sendo o regime das forças de segurança estabelecido pelo legislador ordinário para todo o território nacional.

De acordo com os proponentes o facto de a polícia se inserir no âmbito da Administração Pública significa que se encontra subjacente um conceito orgânico de polícia que abrange todos os órgãos e institutos encarregados da atividade de polícia, na vertente da segurança interna.

Perante uma definição de polícia tendencialmente funcional e teleológica, os autores definem a condição policial como «*aquela em que se encontram todos os funcionários e agentes que exercem funções na vertente da segurança interna, em organismos da Administração Pública e do Estado*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No sentido de caracterizar a transversalidade da condição policial mencionam-se na exposição de motivos as disposições relevantes na Lei de Segurança Interna e na Lei de Organização da Investigação Criminal, bem como nas Leis Orgânicas da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no Estatuto do Pessoal Militarizado da Polícia Marítima, na Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, na lei orgânica da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do território, e no Estatuto da Carreira de Guarda-Florestal.

Concluem os proponentes que *«não obstante a condição policial ser uma característica comum a todos os organismos suprarreferidos, o legislador português ainda não reconheceu a necessidade de caracterizar e definir essa condição e estabelecer as bases gerais do correspondente estatuto»*.

A presente iniciativa compõe-se de vinte e três artigos. O artigo 1º define o objeto do diploma, identificando-se aqui que a lei pretende estabelecer *“as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres de todos os agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, qualquer que seja o vínculo e define os princípios orientadores das respetivas carreiras”*.

O artigo 2º, por sua vez, define o âmbito de aplicação da lei, determinando que o diploma *“aplica-se a todos os agentes e funcionários do Estado com funções policiais, na vertente da segurança interna, adiante designado por polícias”* definindo no seu nº 2 que, para esse efeito, *“considera-se polícia o elemento que integre um organismo ou estrutura do Estado destinada à defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista em diploma legal”*. De seguida, no nº 3 do mesmo artigo, estabelece-se âmbito de aplicação orgânica da lei: *“(…) pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária, da Polícia de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segurança Pública, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Marítima, da Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e aos militares e guardas-florestais da Guarda Nacional Republicana e ao Corpo da Guarda Prisional.”

O artigo 3º define a condição policial elencando os elementos que a caracterizam: subordinação ao interesse nacional e ao interesse público; defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões que lhes são cometidas; subordinação à hierarquia de comando existente em cada uma das instituições; sujeição a um regulamento disciplinar próprio; existência em cada uma das carreiras de um horário de trabalho; disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino; restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei; adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial; consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação a que digam respeito, nos termos da lei; consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.

O artigo 4º reafirma o respeito pela legalidade estabelecendo que *“os policias têm o dever de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei”*.

Os artigos 5.º a 21.º estabelecem os direitos e deveres dos agentes policiais, assim como regulam o exercício da atividade policial. Estas disposições consagram, em síntese, a existência de um horário de trabalho (artigo 5º) e de um regime disciplinar (artigo 6º), assim como garantem o direito a apoio judiciário (artigo 7º); à entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos (artigo 8º); ao livre acesso a transportes públicos coletivos (artigo 9º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

à detenção, uso e porte de arma (artigo 10º); ao cumprimento de prisão preventiva e de penas e medidas privativas da liberdade em estabelecimento prisional legalmente destinado para o efeito (artigo 11º); à comparticipação por parte do Estado nas despesas com a aquisição de fardamento (artigo 12º); ao alojamento por conta do Estado (artigo 13º); o direito e o dever de receber treino e formação geral (artigo 14º); à reserva e aposentação (artigo 15º); ao subsídio de risco, penosidade e insalubridade (artigo 16º); à compensação por danos (artigo 17º); aos serviços de saúde próprios (artigo 18º); à ação social complementar (artigo 19º); à progressão na carreira (artigo 20º); e à organização em associações socioprofissionais ou sindicais (artigo 21º).

Finalmente, os artigos 22º e 23º tratam da regulamentação e da entrada em vigor do diploma, determinando-se que cabe ao Governo regulamentar a sua execução no prazo de uma ano após a sua entrada em vigor, que ocorrerá 30 dias após a sua publicação.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Em termos de previsão constitucional cumpre, desde logo, fazer referência ao estatuído no artigo 199º, alínea f), que enquadra a defesa da legalidade democrática enquanto competência geral do Governo.

É no artigo 272º da Constituição que se condensa o «*direito constitucional de polícia*»¹, estando aqui previstos os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias.

A atribuição à polícia da função de garantir a segurança interna deve ser conjugada com o artigos 273.º da CRP, segundo o qual é tarefa da defesa nacional (designadamente das

¹ Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, pág. 858, Coimbra Editora - 2010.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Forças Armadas) a garantia da segurança externa², cabendo primordialmente a segurança interna às forças de segurança, sem embargo das incumbências de «*cooperação com as forças e serviços de segurança, e de colaboração em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações*» atribuídas às Forças Armadas, respetivamente nos termos das alíneas e) e f) do artigo 24.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e de acordo com o consagrado no n.º 6 do artigo 275.º da CRP.

Nos termos da Lei 53/2008, de 29 de agosto³ “A segurança interna é a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”.

Este diploma determina que a atividade de segurança interna se exerce nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança (artigo 1º, nº2). No seu artigo 25º, a lei de segurança interna refere que as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna, identificando-se no nº 3, quais as forças e serviços de segurança que exercem funções de segurança interna: a Guarda Nacional Republicana; a Polícia de Segurança Pública; a Polícia Judiciária; o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; o Serviço de Informações de Segurança. Nos termos do nº 3, exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos

² Cfr. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, pág. 859, Coimbra Editora - 2010.

³ Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que “Aprova a Lei de Segurança Interna” (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio e pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

I. d) Antecedentes parlamentares

Em termos de antecedentes parlamentares refira-se que a presente iniciativa legislativa do PCP retoma o Projeto de Lei 349/XIII/2ª - "Aprova o estatuto da condição policial" que foi discutido e aprovado na generalidade, em 13 de outubro de 2017.⁴

A discussão e votação na especialidade, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ocorreu em 24 de abril do corrente ano, tendo a iniciativa legislativa sido rejeitada. Em 26 de abril, o PCP requereu a avocação a Plenário da votação na especialidade, tendo o Projeto de lei nº 349/XIII sido rejeitado.⁵

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 8/XIV (1.ª) «Aprova o estatuto da condição policial».

⁴ Votação em 11 e 13 de outubro de 2017: a favor: PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN; Contra: PS.

⁵ A Favor: BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN; Contra: PSD, PS, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Esta iniciativa pretende estabelecer as «*bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres de todos os agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, qualquer que seja o vínculo*».
2. A iniciativa visa, igualmente, «*definir os princípios orientadores*» das carreiras dos agentes e funcionários do Estado que desempenham funções policiais, independentemente do seu vínculo.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 8/XIV (1.ª) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro 2019

A Deputada Relatora


(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão


(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP)

Aprova o estatuto da condição policial

Data de admissão: 6 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Luís Silva e João Sanches (BIB), Rafael Silva (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 19 de novembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

O presente projeto de lei visa *definir a condição policial e estabelecer as bases gerais dessa mesma condição*. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) entende que, apesar de a condição policial ser um traço comum a todas as entidades mencionadas na exposição de motivos, *o legislador português ainda não reconheceu a necessidade de caracterizar e definir essa condição*, o que fundamenta a apresentação da iniciativa vertente.

Considera o Grupo Parlamentar proponente que a definição de polícia é eminentemente *funcional e teleológica*, convocando para o efeito o estatuído pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prescreve que *a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*, sendo o regime das forças de segurança estabelecido pelo legislador ordinário para todo o território nacional.

A esta definição contrapõe-se, contudo, um conceito orgânico de polícia, na medida em que esta se incorpora na esfera da Administração Pública, sendo composta por *um conjunto de órgãos e institutos encarregados da atividade de polícia, na vertente da segurança interna*.

Deste modo, preconiza a iniciativa que cumpre autonomizar, de entre as forças policiais, as denominadas *forças de segurança*, a quem incumbe assegurar a ordem jurídico-constitucional, garantindo a segurança de pessoas e bens e a prevenção de crimes.

Perante isto, o proponente apresenta na exposição de motivos a seguinte definição: *Condição policial é, pois, aquela em que se encontram todos os funcionários e agentes que exercem funções policiais, na vertente da segurança interna, em organismos da Administração Pública e do Estado*.

Por fim, tal como aludido anteriormente, a iniciativa resume a forma como a condição policial é transversalmente caracterizada na Lei de Segurança Interna ¹ e na Lei de Organização da Investigação Criminal, bem como nas leis orgânicas das diversas entidades policiais, em particular na Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, na Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, na Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no Estatuto do Pessoal militarizado da Polícia Marítima, na Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e no Estatuto da carreira de Guarda-Florestal. **Erro! Marcador não definido.**

O Projeto de Lei integra assim vinte e três artigos: nos quatro artigos iniciais, o diploma delimita, respetivamente, o seu *objeto* e o seu *âmbito de aplicação*, *define a condição policial*, e ressalva o *respeito pela legalidade*.

Os artigos 5.º a 21.º estabelecem os direitos e deveres dos agentes policiais, assim como regulam o exercício da atividade policial. Estas disposições consagram em síntese a existência de um *horário de trabalho* e de um *regime disciplinar*, assim como garantem o *direito a apoio judiciário*; à *entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos*; ao *livre acesso a transportes públicos coletivos*; à *detenção, uso e porte de arma*; ao *cumprimento de prisão preventiva e de penas e medidas privativas da liberdade em estabelecimento prisional legalmente destinado para o efeito*; à *comparticipação por parte do Estado nas despesas com a aquisição de fardamento*; ao *alojamento por conta do Estado*; o *direito (e o dever) de receber treino e formação geral*; à *reserva e aposentação*; ao *subsídio de risco, penosidade e insalubridade*; à *compensação por danos*; aos *serviços de saúde próprios*; à *ação social complementar*; à *progressão na carreira*; e à *organização em associações socioprofissionais ou sindicais*.

Por fim, o artigo 22.º determina que cabe ao Governo regulamentar a execução do diploma no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, que ocorrerá 30 dias após a sua publicação, de acordo com o artigo 23.º.

¹ As versões apresentadas foram consolidadas pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP)

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa não define quais são os órgãos do Estado titulares da função de polícia, limitando-se a consagrar a competência geral do Governo para a defesa da legalidade democrática – alínea f) do artigo 199.º da CRP.

Enquadrada sistematicamente no Título IX da Constituição, referente à Administração Pública, é no artigo 272.º que se consagram os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias.

A atribuição à polícia da função de garantir a segurança interna deve ser conjugada com os artigos 273.º e 275.º da CRP, segundo os quais é tarefa das Forças Armadas a garantia da segurança externa, cometendo primordialmente a segurança interna às forças de segurança, sem embargo das incumbências de «*cooperação com as forças e serviços de segurança, e de colaboração em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações*» atribuídas às Forças Armadas, respetivamente nos termos das alíneas e) e f) do artigo 24.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, e alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, e de acordo com o consagrado no n.º 6 do artigo 275.º da CRP.

É também atribuída à polícia a função de defender os direitos dos cidadãos, devendo essa competência ser articulada com o princípio fundamental do direito à segurança previsto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP.

Referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, relativamente ao artigo 272.º, que «a Constituição distingue, dentre as forças de polícia, as chamadas **forças de segurança** [n.º 4 (v. g., do artigo 272.º da CRP)]. Estas forças, também conhecidas por *polícias de segurança*, são apenas uma parte da polícia administrativa, cuja função é garantir a ordem jurídico-constitucional, através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes.

No preceito em análise definem-se duas regras distintas: (a) princípio da *reserva de lei* para a organização das forças de segurança; (b) princípio da *unidade de organização das forças de segurança* para todo o território nacional. Consagrando o princípio da unidade de organização em todo o território, a Constituição estatui a exclusiva competência dos órgãos de soberania (Assembleia da República e Governo) quanto à sua criação, definição de tarefas e direção orgânica, estando elas portanto fora do âmbito de autonomia regional, bem como da competência legislativa regional ([artigo 277.º](#)). As polícias municipais não revestem a natureza de forças de segurança, embora cooperem com estas na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais (cfr. [273.º n.º 3](#)).»²

Na decorrência destes preceitos constitucionais foi publicada a [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#)³, apresentada na sua versão consolidada, que aprova a Lei de Segurança Interna e que define, logo no n.º 1 do seu artigo 1.º, «segurança interna» como «a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática», exercendo-se esta atividade nos termos da «Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança» (n.º 2), cabendo à lei fixar o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional (artigo 3.º, n.º 3).

² Comentário ao artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, «Constituição da República Portuguesa Anotada», Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora 2010, p. 862.

³ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, de 28 de outubro](#) e com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#), pela [Lei n.º 59/2015, de 24 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio](#) e pela [Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro](#). Com a alteração de 2017, que criou, no âmbito do Sistema de Segurança Interna, na dependência e sob coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), foi necessário estabelecer a organização e funcionamento do PUC-PCI através do [Decreto Regulamentar n.º 7/2017, de 7 de agosto](#).

O n.º 1 do artigo 25.º deste diploma refere que também que «as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apatidários e concorrem para garantir a segurança interna», identificando, logo de seguida, quais as forças e serviços que exercem as funções de segurança interna, nomeadamente:

- A Guarda Nacional Republicana;
- A Polícia de Segurança Pública;
- A Polícia Judiciária;
- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- O Serviço de Informações de Segurança.

Exercem ainda funções de segurança (n.º 3), nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

A Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto⁴, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, que se apresenta na sua versão consolidada, define «investigação criminal» como «o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo»⁵, enumerando, no seu artigo 3.º, quais são os órgãos de polícia criminal (OPC) de competência genérica: Polícia Judiciária (PJ), Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), possuindo todos os outros OPC, competência específica e que depende de previsão legal expressa. A estes órgãos compete coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver as ações de prevenção da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes (artigo 3.º).

⁴ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio e n.º 57/2015, de 23 de junho.

⁵ Artigo 1.º da Lei de organização da Investigação Criminal.



Fonte: "Estratégia da Guarda 2020 – Uma Estratégia de Futuro" – www.gnr.pt

De acordo com o artigo 1.º da [Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto](#)⁶, com as alterações introduzidas pelas Leis [n.ºs 26/2010, de 30 de agosto](#), e [103/2015, de 24 de agosto](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 81/2016 de 28 de novembro](#), que aprovou a orgânica da Polícia Judiciária (PJ), a Polícia Judiciária é um «corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa» que tem como missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver e promover as ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência⁷ ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes (n.º1 do artigo 2.º), prossequindo as atribuições definidas na sua lei orgânica, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal e da [Lei Quadro de Política Criminal](#)⁸ (n.º 2 do artigo 2.º).

Por seu turno, a Guarda Nacional Republicana (GNR) é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, que tem como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como

⁶ Versão consolidada retirada do portal na Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

⁷ Por exemplo, quando se afigure necessária a prática de atos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais (n.º 1 do artigo 3.º).

⁸ Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei, encontrando-se na dependência do membro do Governo responsável pela administração interna, conforme decorre dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)⁹, que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana (GNR), apresentada na sua versão consolidada.

Os militares da GNR são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhe não deva ser atribuída qualidade superior (n.º 3 do artigo 10.º) e, no exercício das suas funções, são agentes de força pública, autoridade e órgão de polícia, se qualidade superior não lhes deva ser atribuída nos termos da lei, conforme se confirma no n.º 3 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

A GNR encontra o seu posicionamento institucional no conjunto das forças militares e das forças e serviços de segurança, constituindo-se como uma Instituição de posição de charneira entre as Forças Armadas e as Forças e Serviços de Segurança, executando, fundamentalmente, missões típicas de polícia, embora lhe possam ser cometidas missões militares¹⁰.

Dentro da orgânica da GNR, existe também a Guarda Florestal, cujo estatuto de carreira se encontra definido no [Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro](#)¹¹, apresentado na sua versão consolidada. O pessoal da carreira de guarda-florestal está investido do poder de autoridade nos termos definidos no Código de Processo Penal e noutros diplomas legais (n.º 1 do artigo 5.º) e, para os efeitos do Código de Processo Penal, considera-se órgão de polícia criminal o pessoal da carreira de guarda florestal, em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da GNR, incumbidos de realizar quais atos ordenados por autoridade judiciária ou determinados pelo referido Código, no âmbito das suas competências genéricas (artigo 38.º).

⁹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro](#) e alterada pelo [Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro](#).

¹⁰ "Estratégia da Guarda 2020 – Uma Estratégia de Futuro", disponível em www.gnr.pt e consultado em novembro de 2019.

¹¹ Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro](#).

A Polícia de Segurança Pública é definida como uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo com missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, dependendo esta do membro do governo responsável pela administração interna, conforme definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Tal como os militares da GNR, também os agentes da PSP são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuído qualidade superior (artigo 9.º, n.º 3). À semelhança do que acontece com a GNR, também a PSP é dotada de um Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro¹², que se apresenta na sua versão consolidada, considerando como «polícia» o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica (artigo 3.º). A condição policial a que se refere este artigo 3.º vem definida no artigo 4.º, entendendo-se como “as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação, caracterizando-se pela: (a) subordinação ao interesse público; (b) defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadão, nos termos da Constituição e da lei; (c) pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP; (d) pela subordinação à hierarquia de comando na PSP; (e) pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio¹³; (f) pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino; (g) pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na Lei; (h) pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme os princípios éticos e deontológicos da função policial e (i) pela consagração de direitos especial em matéria

¹² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

¹³ Aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, apresentando-se esta na sua versão consolidada.

de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), cuja estrutura orgânica e atribuições se encontram definidas no [Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro](#)¹⁴, que se apresenta na sua versão consolidada, é definido como «um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministério da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios» (n.º 1 do artigo 1.º), atuando, enquanto OPC e nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade (n.º 2). O pessoal que integra o quadro de pessoal do SEF tem um regime de exercício de funções e um estatuto pessoal próprio, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 209-A/2001, de 17 de novembro](#)¹⁵, que se apresenta na sua versão consolidada¹⁶.

A Guarda Prisional tem o seu estatuto aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)¹⁷, apresentado na sua versão consolidada, aplicando-se este (artigo 2.º) aos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSI) integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional (CGP), constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade

¹⁴ Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs [290-A/2001, de 17 de novembro](#), [121/2008, de 11 de julho](#), e [240/2012, de 06 de novembro](#).

¹⁵ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [229/2005, de 29 de dezembro](#), [121/2008, de 11 de julho](#), [92/2009, de 31 de agosto](#), [240/2012, de 6 de novembro](#), [2/2014, de 9 de janeiro](#), e [198/2015, de 16 de setembro](#).

¹⁶ Retirado do portal da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

¹⁷ Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 6/2017, de 2 de março](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 134/2019, de 6 de setembro](#).

e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do artigo 3.º).

A Polícia Marítima (PM), criada na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro¹⁸, é definida como uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada em áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima e composta por militares e agentes militarizados da Marinha, que se regem pelo Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima aprovado em anexo ao referido Decreto-Lei. A estes compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, sendo, para tal, considerados como órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, sendo os inspetores, subinspetores e chefes considerados, no âmbito das suas competências, autoridades de polícia criminal. (artigo 2.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima).

Tendo por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, sendo o organismo nacional de ligação com as suas entidades congéneres, a nível europeu e internacional (n.º 1 do artigo 2.º), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) tem a sua orgânica definida no Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto. Com poderes de autoridade, a ASAE é um órgão de polícia criminal, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 15.º.

Por fim, a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro¹⁹, que se apresenta na sua versão consolidada, define, logo no seu artigo 1.º, esta entidade como um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão (n.º 1 do artigo 2.º) “avaliar o desempenho

¹⁸ Diploma apresentado na sua versão consolidada retirado do sítio da *Internet* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro.

¹⁹ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 153/2015, de 7 de agosto, e 108/2018, de 3 de dezembro.

e a gestão dos serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE) e do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), ou sujeitos à tutela dos respetivos ministros, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade nas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da conservação da natureza e, ainda, exercer o controlo e auditoria no âmbito da segurança alimentar e o controlo de apoios financiados por fundos nacionais e da União Europeia, a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural e da política do mar.” Na prossecução das suas atribuições (n.º 2 do artigo 2.º) a IGAMAOT exerce as funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental (alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa com a presente:

- Projeto de Lei n.º 15/XIV/1.ª (PCP) – Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e serviços de Segurança.

Consultada a mencionada base de dados (AP), não se identificou qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na XIII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa com a presente:

- Projeto de Lei n.º 349/XIII/2.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial

- Projeto de Lei n.º 963/XIII/3.ª (PCP) - Condições de Saúde e Segurança no Trabalho nas Forças e Serviços de Segurança

- Projeto de Resolução n.º 1074/XIII - Recomenda ao Governo que diligencie pelo reconhecimento das profissões referentes aos órgãos de polícia criminal como “profissões de desgaste rápido”

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foram registadas as seguintes petições, incidindo sobre matéria conexa à presente:

- Petição n.º 235/XIII/2.ª – Solicitam a inclusão no Estatuto Profissional da Polícia de Segurança Pública do estatuto de profissão de desgaste rápido;

- Petição n.º 190/XIII/2 - Reconhecimento da profissão de polícia como “profissão de desgaste rápido” e alteração dos Estatutos da PSP.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita pelos 10 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento. Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando

assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este Projeto de Lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Parece não afetar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, uma vez que apesar de prever normas que podem implicar um aumento das despesas orçamentais, sobre por exemplo remuneração, horário de trabalho ou alojamento de quem desempenha funções policiais, a execução da lei proposta carece de regulamentação do Governo no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «regime das forças de segurança» – enquadra-se, por força do disposto na alínea *u*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de participação na elaboração de legislação do setor às comissão de trabalhadores, na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º. Para efeito de apreciação pública pelo período de 30 dias, foi solicitada pela Comissão, ao Presidente da Assembleia da República, a publicação deste projeto de lei na Separata da IIª Série do *Diário da Assembleia da República*, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de outubro de 2019, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a 6 de novembro, data em que foi anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova o estatuto da condição policial» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário²⁰. Caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal²¹.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 23.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Segundo o disposto no artigo 22.º do Projeto de Lei, compete ao Governo proceder à elaboração ou à alteração dos diplomas necessários para a execução da lei agora proposta, no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

²⁰ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

²¹ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

A organização territorial espanhola prevê a existência de três níveis administrativos na organização das forças de segurança: nacional, regional e local. Desta forma, cada administração territorial tem ou pode ter um corpo de segurança inserido na sua organização.

Segundo o artigo 2.º da *Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo*²², relativo às forças e corpos de segurança, são forças de segurança e corpos de segurança:

- As forças e corpos de segurança do Estado, dependentes do governo da nação;
- Os corpos de polícia dependentes das comunidades autónomas;
- Os corpos de polícia dependentes das corporações locais.

Assim, torna-se necessário distinguir forças de segurança de corpos de segurança. Enquanto o primeiro diz apenas respeito às forças de segurança da Administração Central do Estado, os corpos de segurança englobam quer os da Administração Central do Estado quer as dependentes das comunidades autónomas quer as dependentes das corporações locais.

As forças e corpos de segurança do Estado são:

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

- A Guardia Civil; e
- O Cuerpo Nacional de Policía

Das pesquisas efetuadas, existem quatro comunidades autónomas com os seus próprios corpos policiais:

- Os Mozos de Escuadra, da Catalunha;
- A Ertzaintza, no País Basco;
- A Policia Foral, em Navarra;
- A Policia Canaria, nas ilhas Canárias.

Existe ainda:

- O Servicio de Vigilancia Aduanera, serviço com caráter policial que desenvolve a sua atividade na luta contra o contrabando, branqueamento de capitais e fraude fiscal, estando organicamente dependente da Agencia Tributaria.
- A Policia Portuaria, corpo uniformizado dependente de cada uma das autoridades portuárias espanholas, com funções administrativas com caráter de autoridade com competências próprias relacionadas com as operações portuárias; e
- Os Agentes Forestales, que segundo o n.º 6 do artigo 283 da Ley de Enjuiciamiento Criminal são considerados agentes de autoridade com funções de polícia judicial.

O diploma que regula todas as forças de segurança é a já mencionada Ley Orgánica 2/1986, de 13 marzo, onde estão contemplados as mais diversas matérias transversais a todas as forças de segurança, como por exemplo os princípios básicos de atuação, funções transversais a todas, o regime disciplinar destas ou a forma como as forças dependentes da Administração Central colaboram com as dependentes das comunidades autónomas e das corporações locais.

ITÁLIA

A organização das forças policiais em Itália está dividida em dois grupos: por um lado; a polícia militar e, por outro, a polícia civil, distinguindo-se entre si nas suas atribuições e jurisdição.

Todas as forças policiais, com exceção da polícia militar (*Arma dei Carabinieri*), estão sobre a alçada do Ministero dell'Interno que coordena as forças policiais a nível nacional.

Temos em Itália:

- A Polizia di Stato;
- A Guardia di Finanza;
- Os Arma dei Carabinieri, força policial que desempenha quer funções de polícia quer funções militares estando esta na dependência do Ministero della Difesa;
- A Polizia Penitenziaria;
- O Corpo Forestale dello stato;
- A Direzione Investigativa Antimafia (DIA) que funciona como uma organização conjunta entre todas as forças policiais anteriores, excepto a Polizia Penitenziaria, com vista ao combate ao crime organizado;
- A Polizia provinciale;
- A Polizia Municipale.

A Legge 1 aprile 1981, n. 121²³, é o diploma que consagra os elementos comuns a todas as forças de segurança no território italiano, prevendo diversas matérias como os direitos e deveres dos polícias (artigos 62.º a 69.º), regulamentação disciplinar e penal destes (artigos 70.º a 80.º) e sua organização interna (artigos 36.º a 44.º).

²³ Diploma consolidado retirado do portal normattiva.it.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Atendendo à matéria que subjaz à presente iniciativa, foi promovida a sua apreciação pública pelo período de 30 dias (de 20 de novembro a 20 de dezembro de 2019), através da publicação da iniciativa na Separata da II Série do *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Os contributos que forem recebidos serão objeto de disponibilização na página das iniciativas em apreciação pública da 1.ª Comissão.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do Projeto de Lei não nos

suscita qualquer questão relevante relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico

ALVES, Flávio dos Santos - Os órgãos de polícia criminal de competência genérica. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 29 (Ago.-Out. 2014), p. 44-65. Cota: RP-337.

Resumo: Este artigo analisa o tema dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Segundo o seu autor, os OPC realizam a coadjuvação da autoridade judiciária e ainda levam a cabo os atos determinados pelo Código de Processo Penal (CPP). Apesar do CPP não prever a existência de um OPC natural, a Lei de Organização da Investigação Criminal diferencia os OPC de competência específica e autonomiza-os dos de competência genérica. Este tema é desenvolvido ao longo do artigo tendo em conta os seguintes tópicos: coadjuvação; os órgãos de polícia criminal; partilha de informação criminal; cooperação; coordenação.

DIAS, Hélder Valente - **Metamorfoses da polícia : novos paradigmas de segurança e liberdade**. Coimbra : Almedina, 2012. 179 p. ISBN 978-972-40-4825-3. Cota: 04.31 – 225/2012.

Resumo: Segundo o seu autor, esta obra tem como objetivo colocar um «ponto de ordem» no tema da polícia, tendo em conta que se desenham novos paradigmas de segurança e liberdade no contexto da pós-modernidade. É-nos apresentada uma análise científica da polícia e das suas circunstâncias jurídico-políticas. Ao longo da obra são abordados os seguintes temas: Estado de direito democrático e segurança; a polícia na Constituição; princípios constitucionais de polícia; os vários sentidos da função policial; caracterização da atividade da polícia; polícia e tipos históricos de Estado; a emergência de novos paradigmas; metamorfoses da polícia; velhos e novos fatores de perturbação da polícia; os limites às metamorfoses da polícia.

DIAS, Hélder Valente - O mundo passa e a polícia passa também : metamorfoses da polícia no contexto do estado pós-social. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 18 (Jul./Set. 2012), p. 91-103. Cota: RP-337.

Resumo: No presente artigo o autor analisa o tema da metamorfose da polícia à luz do novo contexto do Estado pós-social. Depois de algumas considerações iniciais, são abordados os seguintes tópicos: a pós-modernidade e a sociedade de risco; o Estado regulador; a *governance* da função administrativa da segurança; do perigo ao risco; da prevenção à precaução; a crise da polícia.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros - **Mudar a polícia ou mudar os polícias? : o papel da PSP na sociedade portuguesa**. [S.l.] : Bnomics, 2013. 176 p. ISBN 978-989-713-062-5. Cota: 04.31 – 393/2013.

Resumo: Esta obra pretende ser um contributo para uma mudança no universo das políticas de segurança pública em Portugal, nomeadamente no que diz respeito à Polícia de Segurança Pública (PSP). Constitui uma reflexão para repensar como é que a PSP e a Polícia Judiciária poderão ser revalorizadas no seu papel de utilidade social, interrogando-nos acerca do papel da Guarda Nacional Republicana. Nesta reflexão o autor trata os seguintes temas: do conceito de profissão; ser polícia em Portugal; questões metodológicas; o papel da polícia na sociedade portuguesa.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros - **As profissões (para)jurídicas em Portugal : requisitos, mandatos e convergências**. Porto : Fronteira do Caos, 2018. 183 p. ISBN 978-989-54037-5-2. Cota: 12.21 - 65/2018.

Resumo: Segundo o seu autor, esta obra pretende apresentar um contributo válido, atual e com utilidade prática, funcionando como um manual sistematizado, que visa contribuir para a compreensão dos traços distintivos de cada profissão (para)jurídica e aquilo que são as características de um Jurista. Destaca-se o terceiro capítulo, Das profissões parajurídicas, onde é analisada e caracterizada a profissão da polícia, em sentido lato, em articulação com o universo das profissões jurídicas. São nomeadamente analisadas: a Polícia Judiciária; a Polícia de Segurança Pública; a GNR e a Polícia Marítima.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Teoria geral do Direito Policial**. 3.^a ed. Coimbra : Almedina, 2012. 659 p. ISBN 978-972-40-4726-3. Cota: 04.31 – 108/2012.

Resumo: A presente obra analisa a vertente jurídica da atividade policial. Trata-se, segundo o seu autor, de uma teoria geral da atividade policial que ancora na ciência jurídica e atravessa as áreas jurídico-filosófica, jurídico-política e jurídico-criminal. As questões estudadas representam a base de pensar geral e jurídica sobre a atividade de polícia e pretendem ajudar a repensar o *decidir* e o *agir* de uma função que encontra na dignidade da pessoa humana a razão de *ser* e de *dever ser*. A obra encontra-se dividida em duas grandes partes: parte I – da teoria geral do direito policial, enquadramento geral; parte II – atribuições e competências gerais e específicas face à tridimensionalidade da polícia.